



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006552-29.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CHRISTIAN CRUZ DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29851

Agravo em Execução Penal nº 0006552-29.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Christian Cruz do Nascimento

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor José Augusto Franca Junior

Agravo em Execução Penal – Livramento condicional – Requisito objetivo não demonstrado – Agravante reincidente condenado por crime equiparado a hediondo – Necessidade do cumprimento de 2/3 da pena imposta ao delito de tráfico de drogas – Inteligência do artigo 83, inciso V, do Código Penal – Indeferimento bem justificado – Decisão mantida – Agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo condenado **CHRISTIAN CRUZ DO NASCIMENTO**, contra a decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, haja vista o não cumprimento do requisito objetivo.

Na minuta de agravo a Defesa busca a concessão do benefício ante o cumprimento dos requisitos necessários a tanto, eis que o sentenciado já cumpriu 1/3 da sua pena e ostenta bom comportamento carcerário.

Regularmente processado, o recurso foi respondido.

O Juízo de Primeiro Grau manteve sua decisão,

determinando o envio dos autos a esta Corte.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante foi condenado a cumprir as penas de 08 anos, 02 meses e 10 dias de reclusão, e 01 ano de detenção, pela prática de crimes de trânsito, de tráfico de drogas, de lesão corporal e de receptação, com término previsto para 04 de dezembro de 2028.

De acordo com o boletim informativo, considerando que o sentenciado é reincidente e ostenta condenação por crime equiparado a hediondo, tendo iniciado o cumprimento das penas em 28 de abril de 2020, ele atingiu o lapso exigido para a obtenção da liberdade condicional, previsto no artigo 83, inciso V, do Código Penal, tão somente em 20 de abril de 2025, ou seja, posteriormente à análise do benefício pelo MM

Juiz das Execuções, que ocorreu em 26 de março de 2025.

Portanto, a decisão foi acertada, eis que, à época do pedido e do seu respectivo indeferimento, não havia sido demonstrado o cumprimento do requisito objetivo exigido à obtenção do livramento condicional.

Todavia, atingido o lapso temporal legalmente previsto para os crimes hediondos e equiparados, vale dizer, 2/3 do cumprimento da pena, nada impede que a Defesa submeta novamente a sua pretensão ao Magistrado, momento oportuno para que se verifique se o sentenciado preenche também o requisito subjetivo exigido a concessão da aludida benesse, sendo certo que a apreciação da matéria nesta oportunidade é efetivamente vedada, sob pena de incorrer em inaceitável supressão de instância.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ
PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**